

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2009



NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000055/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/02/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003448/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46204.001509/2009-21
DATA DO PROTOCOLO: 11/02/2009

SIND DOS EMP EM EMP DE TRANS DE VALORES DO EST DA BAHIA, CNPJ n. 01.372.819/0001-42, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). GILBERTO DA SILVA SANTOS, CPF n. 143.180.675-72, por seu Diretor, Sr(a). LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, CPF n. 183.389.685-87, por seu Presidente, Sr(a). EDSON DA SILVA FREITAS, CPF n. 399.247.935-87 e por seu Vice-Presidente, Sr(a). ADRIANO SANTOS E SILVA, CPF n. 497.988.715-53;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA ESTADO BAHIA, CNPJ n. 15.678.543/0001-30, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). LAURO SANTANA SILVA, CPF n. 124.279.005-59, por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). CARLOS MARQUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 136.968.156-91, por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ODAIR DE JESUS CONCEICAO, CPF n. 255.129.785-00 e por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). WIGNEY MAX ARANTES DA COSTA, CPF n. 412.787.471-68;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TODOS OS OSOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DA BAHIA, com abrangência territorial em Salvador/BA.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - CLAUSULA TERCEIRA PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL – A partir de 01/01/2009, o piso salarial da categoria dos Vigilantes e Auxiliar de Tesouraria, abaixo identificados, empregados em empresas de transportes de valores, passa a ser os abaixo relacionados, quitando-se totalmente todas as cláusulas das Convenções

Coletivas anteriores:

Vigilante Escoteiro	R\$ 874,69
Vigilante Fiel	R\$ 966,46
Vigilante Condutor de Carro Forte	R\$ 1.257,31
Auxiliar de Tesouraria	R\$ 566,99

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se como Auxiliar de Tesouraria os empregados que executam exclusivamente serviços com manuseio de valores e documentos na tesouraria das empresas de transportes de valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os demais empregados que trabalhem para as empresas de transporte de valores, inclusive Vigilante Escoteiro, Fiel e Motorista que recebem salário superior ao estabelecido na cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2008, será aplicado um reajuste salarial de 4,71% (quatro virgula setenta e hum por cento), respeitados os pisos salariais estabelecidos no caput desta cláusula.

GILBERTO DA SILVA SANTOS
TESOUREIRO
SIND DOS EMP EM EMP DE TRANS DE VALORES DO EST DA BAHIA

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA
DIRETOR
SIND DOS EMP EM EMP DE TRANS DE VALORES DO EST DA BAHIA

EDSON DA SILVA FREITAS
PRESIDENTE
SIND DOS EMP EM EMP DE TRANS DE VALORES DO EST DA BAHIA

ADRIANO SANTOS E SILVA
VICE-PRESIDENTE
SIND DOS EMP EM EMP DE TRANS DE VALORES DO EST DA BAHIA

LAURO SANTANA SILVA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DAS EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA ESTADO BAHIA

CARLOS MARQUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DAS EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA ESTADO BAHIA

ODAIR DE JESUS CONCEICAO
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DAS EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA ESTADO BAHIA

WIGNEY MAX ARANTES DA COSTA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DAS EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA ESTADO BAHIA

ANEXOS

ANEXO I - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DATA BASE 01/01/09 A 31/12/09

De um lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CARRO FORTE E TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DA BAHIA - SINDFORTE/BA aqui devidamente representado na respectiva forma do respectivo estatuto, e de outro lado o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA - SINDESP/BA., também representada na forma do seu estatuto, resolvem disciplinar as relações entre capital e trabalho no período de 1º de Janeiro de 2009 a 31 de Dezembro de 2009, na forma da cláusula segunda, mutuamente convencionada e aceitando as condições prescritas nas Cláusulas que seguem, a partir do arquivamento desta Convenção Coletiva de Trabalho perante o Órgão local do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA PRIMEIRA - BENEFICIÁRIOS - São beneficiários da presente Convenção todos os trabalhadores empregados nas Empresas de Transportes de Valores do Estado da Bahia, constituídos na forma das Leis 7.102/83 e 8.863/94 e suas alterações, não atingindo, contudo, os empregados que exercem funções na área de segurança patrimonial (operacional e administrativa), na forma da Lei 7.102/83, que são regidos por norma coletiva própria celebrada com o SINDVIGILANTES-BA, SVIITABUNA, SINDMETROPOLITANO-BA e SINDEVISFES.

CLÁUSULA SEGUNDA – A presente convenção coletiva de trabalho vigorará no período de 01 de Janeiro de 2009 a 31 de Dezembro de 2009.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL – A partir de 01/01/2009, o piso salarial da categoria dos Vigilantes e Auxiliar de Tesouraria, abaixo identificados, empregados em empresas de transportes de valores, passa a ser os abaixo relacionados, quitando-se totalmente todas as cláusulas das Convenções Coletivas anteriores:

Vigilante Escoteiro	R\$ 874,69
Vigilante Fiel	R\$ 966,46
Vigilante Condutor de Carro Forte	R\$ 1.257,31
Auxiliar de Tesouraria	R\$ 566,99

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se como Auxiliar de Tesouraria os empregados que executam exclusivamente serviços com manuseio de valores e documentos na tesouraria das empresas de transportes de valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os demais empregados que trabalhem para as empresas de transporte de valores, inclusive Vigilante Escoteiro, Fiel e Motorista que recebem salário superior ao estabelecido na cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2008, será aplicado um reajuste salarial de 4,71% (quatro virgula setenta e hum por cento), respeitados os pisos salariais estabelecidos no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O SINDFORTE-BA declara para todos os fins de direito que até a presente data, nada há a reclamar em termos de perdas salariais oriundas de política salarial do governo, planos de estabilização econômica ou convenções coletivas anteriores.

PARÁGRAFO QUARTO – Os funcionários que percebem salários acima de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), terá a negociação do reajuste salarial através da livre negociação entre a empresa e os mesmos;

PARÁGRAFO QUINTO – Com os benefícios estabelecidos com a presente convenção coletiva de trabalho, as empresas de transportes de valores do Estado da Bahia tiveram os seguintes impactos diretos em seus custos com pessoal, em relação a convenção coletiva de trabalho de 2008:

Nordeste Segurança e Transportes de Valores Bahia Ltda	= 7,73%
Prosegur Brasil S/A	= 10,12%
Preserve Segurança e Transportes de Valores Ltda	= 10,20%
Brinks Segurança e Transportes de Valores Ltda	= 10,20%
Sena Segurança Inteligente e Transportes de Valores Ltda.	= 10,20%

PARÁGRAFO SEXTO – As partes convenientes acordam que a diferença do mês de janeiro de 2009, gerada pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderá ser paga até juntamente com a folha do mês de fevereiro de 2009, paga até o 5º dia útil do mês de março de 2009.

CLÁUSULA QUARTA – ADICIONAL DE RISCO DE VIDA – Todos os vigilantes integrantes da guarnição de carro-forte, em efetiva atividade, receberão mensalmente, a partir de 1º de Janeiro de 2009 e durante o prazo de vigência desta norma coletiva, a importância correspondente a 15% (quinze por cento), a título de Adicional de Risco de Vida, calculado da forma abaixo:

Vigilante Escoteiro	= 874,69 x 15% = 131,20
Vigilante Fiel	= 966,46 x 15% = 144,97
Vigilante Condutor de Carro Forte	= 966,46 x 15% = 144,97

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O referido Adicional de Risco de Vida não é cumulativo com o Adicional de Periculosidade. Quando for devido o Adicional de Periculosidade este deverá ser pago em detrimento do Adicional de Risco de Vida.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE BOA PERMANÊNCIA - Receberão mensalmente, a partir de 01 de Janeiro de 2009 a importância correspondente a 3% (três pôr cento) a título de Adicional de Boa Permanência, calculado da forma abaixo, todos os vigilantes integrantes da guarnição de carro-forte, em efetiva atividade que, em sua empresa, completar um ano de efetivo serviço sem cometer falta.

Vigilante Escoteiro	= 874,69 x 3% = 26,24
Vigilante Fiel	= 966,46 x 3% = 28,99
Vigilante Condutor de Carro Forte	= 966,46 x 3% = 28,99

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica convencionado que o direito ao adicional é adquirido quando o empregado completar 12 meses de efetivo serviço sem cometer falta, justificada ou não, e que sua percepção ocorrerá durante os meses subseqüentes e enquanto perdurar a relação de emprego, sem a ocorrência de falta, justificada ou não.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado, após adquirir o direito ao adicional, se vier a cometer falta justificada ou não, perderá esse direito a partir da data da falta. Para readquirir o direito a percepção do referido adicional, este terá que completar quatro meses de efetivo serviço, sem cometer falta justificada ou não.

Esta regra aplicar-se-á durante a relação de emprego, após a conquista do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica convencionado que o adicional estabelecido no caput desta cláusula, não será interrompido seu pagamento quando o empregado cometer falta, decorrente de acidente acontecido em seu local de trabalho, e mediante a apresentação de atestado médico.

CLÁUSULA SEXTA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – As Empresas fornecerão Auxílio Alimentação aos seus funcionários na forma de vale refeição ou vale alimentação, no valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais) ou a importância correspondente em espécie, que nesse caso não será incorporado ao salário ou remuneração para nenhum efeito legal, por cada dia efetivamente trabalhado, de acordo com a escala de serviço. Este novo valor vigorará a partir de 1º de janeiro e não será considerado nem incorporado ao salário a nenhum título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – para custeio do benefício previsto no “caput” desta cláusula, haverá desconto no salário de cada empregado beneficiário, de acordo com o previsto em Lei, até o limite de 20% do valor do presente benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Com a concessão do benefício do Auxílio Alimentação, fica convencionado que os empregados terão um intervalo diário intra jornadas entre uma e duas horas, independentemente de registro ou pré-anotação, porque se trata de trabalho externo, que não serão computados em jornada diária de trabalho, ficando dispensado de obrigatoriedade do ponto diário, a não ser em caso de horas extras.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O intervalo diário de que trata o “caput”, será flexível a fim de compatibilizar-se com a necessidade do serviço.

PARÁGRAFO QUARTO – Sendo feito o pagamento do auxílio alimentação em espécie deverá a empresa fazer constar no contra cheque do funcionário a rubrica sob o título Auxílio Alimentação seguida do valor total do fornecimento e uma rubrica específica referente ao desconto previsto no parágrafo primeiro da presente cláusula. Esse benefício não se incorporará ao salário ou a remuneração para nenhum efeito legal, nem servirá de base para recolhimento de tributos ou contribuições previdenciárias, FGTS ou nenhuma outra.

PARÁGRAFO QUINTO – A escolha entre o ticket refeição ou alimentação será feita pela maioria simples dos trabalhadores de cada empresa;

CLÁUSULA SÉTIMA – HORAS EXTRAS – As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica convencionado que quando houver o labor nos dias de folga do trabalhador que coincida com os dias de domingos e feriados, esse dia será remunerado em dobro na forma da legislação em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica convencionado que somente serão remunerados como horas extras àquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

CLÁUSULA OITAVA – DIÁRIAS DE VIAGEM – As empresas pagarão a título de diárias de viagens, (alimentação e hospedagem), toda vez que o empregado deslocar-se para outras cidades a serviço com permanência prevista acima de 24 horas, a importância de R\$ 82,40 (oitenta e dois reais e quarenta centavos) por dia de viagem, para o custeio das suas despesas com alimentação e hospedagem, ou essas despesas serão arcadas diretamente pela empresa.

CLÁUSULA NONA – PRÊMIO DE FÉRIAS – As empresas pagarão a todos os seus empregados, por ocasião da concessão das férias, um prêmio/gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre seu Piso Salarial, acrescidos dos adicionais de Risco de Vida, Adicional Noturno e a média das Horas Extras do período aquisitivo, em substituição ao abono do terço constitucional, desde que no período aquisitivo não tenha faltado injustificadamente, por mais de 05 (cinco) vezes.

CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL NOTURNO – O trabalho realizado das 22h00min horas até às 05h00min horas do dia seguinte, será remunerado com o adicional equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HORA NOTURNA REDUZIDA – As empresas pagarão aos empregados que trabalham no horário compreendido entre as 22h00min horas até às 05h00min horas, a título de, hora noturna reduzida, a importância equivalente a 50% do valor de 01 (uma) hora normal acrescida do adicional noturno, por cada noite de efetivo trabalho, como compensação pela redução do horário noturno previsto no parágrafo 1º do art. 73 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ABONO PECUNIÁRIO – Fica facultado ao empregado a converter 1/3 (um terço) de suas férias em trabalho que será remunerado com base na remuneração do mês das respectivas férias desde que haja concordância formal da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SEGURO DE VIDA – As Empresas se obrigam a contratar proteção do seguro contra morte natural, acidental ou invalidez permanente acidental, nos termos da Lei nº 7.102/83, com base nos valores abaixo:

MORTE NATURAL	26 vezes o último Piso Salarial
MORTE ACIDENTAL	52 vezes o último Piso Salarial
INVALIDEZ PERMANENTE ACIDENTAL	52 vezes o último Piso Salarial

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam as empresas obrigadas a enviar cópias das respectivas apólices aos Sindicatos Laborais convenientes, até 60 (sessenta) dias após o arquivamento do Acordo na Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL – As empresas obrigam-se a

pagar mensalmente aos seus empregados, a título de reembolso de despesas, que tenham filho excepcional, devidamente comprovado por médico especialista, auxílio equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada filho nessa condição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica convencionado que o auxílio estabelecido no caput desta cláusula, não tem natureza salarial para nenhum efeito legal trabalhista ou previdenciário e não será incorporado ao salário para nenhum efeito legal. Este auxílio tem a finalidade de reembolso de despesas com filhos excepcionais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO FUNERAL – As empresas obrigam-se a conceder reembolso a título de auxílio funeral no caso de falecimento do empregado, em valor único equivalente a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) a ser pago ao seu dependente e, na falta deste, ao sucessor.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o) legalmente reconhecida (o), genitores e filhos de qualquer natureza dos empregados, as Empresas providenciarão o seu funeral, quando solicitadas, no mesmo valor que o do vigilante, cujas despesas serão consideradas como adiantamento salarial a ser descontado em folha de pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais ou o saldo remanescente de uma só vez no recibo de Rescisão de Contrato de Trabalho, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORMA E COMPROVANTES DE PAGAMENTO – Ficam as empresas recomendadas a fazer o pagamento de seus empregados dentro do horário administrativo, mediante recibos de pagamento contendo o nome da empresa e especificando data de admissão, valores discriminados, vantagens e descontos. Fica também recomendado que o pagamento de toda remuneração não deverá ser efetivado em moedas divisionárias inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É obrigação do empregador efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente nacional, sempre que o mesmo se realizar em dias de Sexta – Feira ou vésperas de feriados, após as doze horas, ressaltando o depósito em conta corrente bancária do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica convencionado que as empresas poderão efetuar, dentro do prazo legal, o pagamento dos salários, férias, 13º. Salário e demais verbas salariais e indenizatórias dos seus empregados através de depósito em conta corrente em nome do mesmo, servindo o comprovante de depósito como prova de pagamento da verba para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO – As empresas pagarão aos seus empregados que venham a substituir outro de salário elevado, quando a substituição for continua e superior a 30 (trinta) dias, o mesmo valor de salário pago ao empregado substituído, enquanto perdurar a substituição, de acordo com a súmula 159 TST.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DIA DO VIGILANTE - Fica convencionado o dia 20 de junho, como Dia do Vigilante.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONVÊNIOS COM FARMÁCIA, LIVRARIA, ÓTICA, FUNERÁRIA E CASAS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – Ficam as empresas obrigadas a firmar convênios com farmácias, Livrarias, Óticas, Funerárias, Casas de Materiais para Construção para atendimento de seus empregados, cujo valor de compra fica limitado a 30% (trinta por cento) do piso salarial que será descontado em folha no mês da compra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na estrita hipótese dos estabelecimento comerciais parcelarem as

compras efetuadas pelos empregados, as empresas descontarão dos mesmos nas mesmas condições que lhes forem cobradas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalva-se que o valor desse crédito e sua concessão não pode ser cumulativa com qualquer adiantamento salarial anteriormente concedido, inclusive empréstimos consignados em folha, salvo o Auxílio Funeral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ASSISTÊNCIA MÉDICA – Ficam as empresas obrigadas a contratar plano de assistência médica – plano de saúde ou seguro de saúde - com direito a exames médicos e assistência hospitalar para os vigilantes integrantes da guarnição de carro forte em efetiva atividade, e até dois dependentes (esposa ou companheira de acordo com a lei, e/ou filho).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empresa descontará mensalmente do salário do empregado até 15% (quinze por cento) referente ao plano do titular e até 80% (oitenta por cento) referente ao plano de cada dependente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso queira incluir mais dependentes que o estabelecido no caput, o empregado arcará com 100% (cem por cento) do valor do plano referente aos dependentes adicionais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os dependentes terão direito a até quatro consultas médicas mensais, não cumulativas, na hipótese desse.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONVÊNIO PARA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA - Ficam as empresas obrigadas a firmar convênio com empresa de Plano de Assistência Odontológica para atendimento de seus empregados, cujo custo será inteiramente arcado pelo empregado, o qual quando da adesão ao plano autoriza desde já o desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para as empresas que ainda não possuem esse benefício, deverá providenciar a celebração do convênio estabelecido no caput desta cláusula num prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de assinatura da presente Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – JORNADA DE TRABALHO – A jornada de trabalho dos empregados será de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, já incluso o repouso semanal remunerado, permitindo-se às empresas a compensação mensal da jornada conforme preceitua o artigo 7º Inciso XIII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica expressamente admitida a compensação de jornada no regime 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), já estando quitada nessa jornada o intervalo intra jornadas para refeição, descanso e descanso remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Com a admissão da compensação de jornada, prevista no “caput” desta cláusula, ficam as empresas recomendadas a contratar empregados com experiência comprovada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica convencionado que somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, quer seja na escala 12 x 36 ou em qualquer outra escala de serviço que venha ser aplicada para o trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO – Somente poderão aplicar para os seus empregados os efeitos desta cláusula, as empresas que demonstrarem regularidade com o pagamento das contribuições sindicais patronais obrigatórias: Contribuição Sindical calculado sobre o Capital Social, previsto no Artigo 588 item III da CLT e Contribuição Confederativa prevista no Artigo 8º da Constituição Federal de 1988, cujo valor foi instituído, para vigência através de Assembléia Geral da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – FENAVIST, para todas as Empresas de Segurança Privada, Transportes de Valores e Escolas de Formação, associadas ou não ao SINDESP-BA., e a Taxa Associativa para as Empresas de Segurança Privada do Estado da Bahia, associadas ao SINDESP-BA., prevista no Artigo 60 § 1º Letra “b” do Estatuto das Empresas de Segurança Privada do Estado da Bahia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FARDAMENTO – Ficam as empresas obrigadas a fornecer gratuita e semestralmente 02 (dois) uniformes compostos de: calça, camisa, sapato ou bota, quepe e cinto, desde que seja necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O fardamento fornecido pela empresa é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelos danos e/ou extravio resultantes da utilização indevida do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ADVOGADO/ASSISTÊNCIA JURÍDICA – Ficam as Empresas obrigadas a prestar assistência jurídica/advogado aos seus empregados, sem ônus, sempre que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses da empresas incidirem na pratica de ato que os levem a responder a qualquer ação penal e civil, quando comprovado, desde que o ato praticado não seja doloso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – QUADRO DE AVISOS – As empresas manterão em suas dependências, em local de fácil acesso, quadro de avisos, para divulgação de toda atividade sindical, pertinente a atividade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ESTABILIDADE DO ACIDENTADO – Fica garantida a estabilidade de 01 (um) ano após o retorno ao serviço do empregado acidentado, do emprego ou do salário, que apresente seqüelas ou tenha reduzida a capacidade laborativa, em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTANDO - Fica garantida a estabilidade de 02 (dois) anos do empregado que conte 24 (vinte e quatro) meses para sua aposentadoria proporcional, desde que seja formalmente comunicado pelo empregado, salvo em caso de demissão por justa causa, por perda de contrato pela empresa, ou quando o empregado já estiver cumprindo o aviso prévio quando da assinatura desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a lei de aposentadoria seja modificada, existindo apenas a aposentadoria integral, essa passará a ser a base da estabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – FORNECIMENTO DE RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS – As empresas fornecerão ao Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis de cada mês, relação nominal de todos os funcionários, contendo remuneração, descontos e contribuições sindicais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – REGISTRO EM CTPS – As empresas são obrigadas a registrar na CTPS a função do vigilante de carro-forte, sendo proibido o uso da expressão vigia ou qualquer outra

contrária a lei 7.102/83.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - As empresas efetuarão o desconto das mensalidades no percentual de 1% (um por cento), fixado pelo Estatuto e Assembléia Geral do mesmo, de cada empregado sindicalizado, na folha de pagamento, comprometendo-se a repassar o valor correspondente para conta corrente do sindicato, até 05 (cinco) dias úteis após o pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TREINAMENTO/CURSO - O treinamento ou curso, ministrado aos beneficiários da presente norma coletiva, em atendimento a lei 7.102/83, será proporcionado pelas empresas e não importará em ônus para o empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificado, quando da Rescisão de Contrato, que a reciclagem a que o vigilante é obrigado pôr Lei a fazer a cada dois anos encontra-se vencida, deve a Empresa enviá-lo a fazer o Curso de Reciclagem sob suas expensas, numa das Escolas autorizadas a funcionar pelo Ministério da Justiça, ou pagar ao Vigilante o valor equivalente da reciclagem cobrado pelas escolas de formação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIRETOR SINDICAL - Fica assegurado a liberação de até 01 (um) diretor sindical por empresa, até o limite estabelecido no Art. 522 da CLT, sem prejuízo salariais e demais vantagens, excetuando-se horas extras e enquanto perdurar a liberação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - As empresas assegurarão o acesso dos dirigentes sindicais às suas instalações desde que nos períodos de funcionamento, para exercer suas atividades sindicais, limitado a dois diretores simultaneamente e desde que seja programado com antecedência mínima de 24 horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS - Ficam as empresas recomendadas a manter em suas sedes, bases e tesourarias material de primeiros socorros;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MANUTENÇÃO DE ARMAMENTO - Ficam as empresas obrigadas a realizar, mensalmente, revisão e manutenção de armas e munições utilizadas no serviço de guarda de valores.

Ficam as empresas recomendadas a realizar programa de melhorias da qualidade de armamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA - A violação das regras estabelecidas nesta Convenção Coletiva sujeitará o infrator ao pagamento de uma multa única correspondente a 10% (dez por cento) do salário-base.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa supra citada só será devida se a empresa comunicada do descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção Coletiva não reparar o seu erro, dentro do prazo concedido pelo Sindicato Laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COLETE A PROVA DE BALA - Ficam as Empresas obrigadas a fornecer Colete a Prova de Balas, Nível II-A, em conformidade com as especificações técnicas da Portaria do Ministério da Justiça n.º 1.264/95 a todos os integrantes das guarnições de transportes de valores, como condição indispensável para o exercício profissional;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – AR CONDICIONADO EM CARROS FORTES – Ficam as Empresas recomendadas a não utilizar veículos de transporte de valores – Carro Forte sem que os mesmos estejam equipados com ar condicionado ou outro equipamento climatizador

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – BANCO DE EMPREGOS – Quando do processo de admissão, ficam as empresas recomendadas a priorizar, atendidas as especificações do processo seletivo, os profissionais cadastrados pelo Banco de Emprego dos Sindicatos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – LIBERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO PARA MANUTENÇÃO DO EMPREGO - Fica a empresa dispensada do pagamento do aviso prévio, quando este tiver assegurada a continuidade no seu trabalho, na atividade, mesmo que seja em outra empresa do seguimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese prevista no “caput” desta cláusula, fica assegurada ao referido empregado a manutenção do emprego por 30 (trinta) dias corridos na nova empresa, salvo se demissão por justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Somente poderão aplicar para os seus empregados os efeitos desta cláusula, as empresas possuidoras do Certificado de Regularidade Sindical – SINDESP-BA. que atesta a regularidade com o pagamento das contribuições sindicais patronais obrigatórias, fornecido regularmente a todas as empresas, independente de serem associadas

ou não ao SINDESP-BA, bem como estar regular com os pagamentos das contribuições obrigatórias devidas aos Sindicatos Laborais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para a aplicação do quanto estabelecido nesta cláusula, é obrigatório a celebração de um termo de acordo com a participação do SINDESP-BA, do SINDFORTE-BA e representantes das empresas envolvidas, sob pena de torná-lo nulo de pleno direito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – VALE-TRANSPORTE - Desde que solicitado pôr escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências previstas no Art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87, as Empresas fornecerão a seu exclusivo critério, vale-transporte ou a importância correspondente em espécie, nesse caso não será incorporado ao salário ou remuneração para nenhum efeito legal, a todos os seus empregados, exclusivamente para os seus deslocamentos residência - trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os deslocamentos diários para prestação de serviço nas escalas previstas na presente Convenção, de uma cidade para outra, numa mesma região geográfica, ficam as empresas obrigadas a custear o transporte ou oferecer transporte próprio, respeitando as condições constantes no caput desta Cláusula. Em nenhuma hipótese ficará a empresa obrigada a custear transporte de uma cidade para outra nos casos em que o empregado alterar seu endereço residencial daquele informado quando de sua admissão na empresa, ou quando este der motivos para ser transferido ou afastado do posto de serviço, após apuração e comunicação ao Sindicato, salvo se por interesse da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas deverão entregar todos os vales transportes estabelecidos nesta cláusula sempre dentro de 30 dias e em prazo suficiente que garanta o direito do recebimento do benefício antes do dia do trabalho do empregado, afim de que esse não fique sem o vale transporte para o seu deslocamento de casa para o trabalho e vice versa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica recomendado que as empresas deverão entregar todos os vales transportes de uma única vez, preferencialmente no dia 30 de cada mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO NO SINDICATO - As homologações das rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de um ano de serviço deverão ser efetuadas no Sindicato Obreiro, nos prazos fixados na Lei 7.855/89, 10 dias após a dispensa na hipótese de aviso prévio indenizado e no primeiro dia útil seguinte ao término de aviso prévio, quando este for trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Responderá pôr multa prevista na CLT, acrescida de multa acessória de mais 0,033% (zero, vírgula zero trinta e três pôr cento)

ao dia, a Empresa que descumprir o prazo fixado no “caput” desta cláusula, revertida em favor do empregado prejudicado, salvo se for comprovada a culpa deste pelo atraso, observado sempre o disposto no art. 920 do Código Civil, isto é, de que o valor da cominação imposta em cláusula penal não será superior ao da obrigação principal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregado não comparecer para a homologação da rescisão ou quando este recusar-se a receber os valores constantes da rescisão contratual, deverá o Sindicato Laboral fornecer, ao representante da Empresa, uma declaração confirmando a sua presença e a recusa do recebimento por parte do empregado demitido com o devido motivo, de modo a resguardá-la de responsabilidades futuras, desde que fique comprovado que o empregado foi previamente avisado e após o seu “ciente” no documento correspondente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – No comunicado de dispensa ou aviso prévio, a empresa fará constar o dia do término do aviso prévio, a data, hora e endereço onde o empregado deverá se apresentar para o recebimento das suas verbas rescisórias e/ou salariais.

PARÁGRAFO QUARTO – Quando o empregado for dispensado por justa causa à homologação se dará se o termo rescisório estiver acompanhado da relação dos fatos que motivaram a dispensa.

PARÁGRAFO QUINTO – A assistência ao pagamento das verbas rescisórias nos casos a que se refere o parágrafo 4º da presente clausula, será prestada pelo SINDFORTE-BA gerando portanto quitação somente sobre as parcelas pagas ao demitido.

PARÁGRAFO SEXTO – O SINDFORTE-BA obriga-se a fornecer ao SINDESP-BA até o dia 15 do mês subsequente, relativo ao mês anterior, relatório contendo os dados dos empregados que tiveram homologadas as rescisões contratuais naquele Sindicato, composto de: nome da empresa, nome do empregado, data de admissão, demissão e de homologação, motivo da dispensa e as ressalvas que por ventura tenha sido feita, além de fornecer fotocópia da rescisão contratual quando solicitado pelo SINDESP-BA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.601 de 21/01/1998 – Fica convencionado que a celebração de qualquer contrato desta natureza, ocorrerá através de negociação conjunta, envolvendo o Sindicato Laboral o Patronal e a Empresa de Transporte de Valores legalmente constituída interessada na celebração.

PARÁGRAFO ÚNICO. O descumprimento do “caput” desta cláusula, implicará na nulidade de pleno direito do contrato previsto na Lei n.º 9.601 de 21/01/1998.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DESPESAS DE DESLOCAMENTO - As empresas se obrigam a arcar com as despesas relativas a transporte, alimentação e hospedagem, se for o caso, para os empregados que trabalham em uma Cidade e tenham que se deslocar para outra por um período mínimo de 24 horas, para os casos em que necessite deslocar-se para receber rescisão contratual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – TAXA ASSISTENCIAL - As empresas ficam obrigadas a efetuar o desconto mensalmente, no percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento), dos respectivos pisos salariais, limitados ao maior piso definido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, de todos os seus empregados, beneficiados da presente convenção, a título de Taxa Assistencial, em conformidade com a decisão da Assembléia Geral dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Valores do Estado da Bahia, repassando para os Sindicatos Laborais o montante recolhido, até o 10º dia útil do mês subsequente ao do desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o empregado se oponha ao desconto estabelecido nesta cláusula, este deverá encaminhar ofício com sua manifestação, para o sindicato laboral em até dez dias, após a assinatura da presente convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL – As Empresas de Segurança Privada do Estado da Bahia, deverão recolher a Contribuição Confederativa Patronal, consoante no inciso IV, do artigo 8º. da Constituição Federal, no valor vinculado ao porte da empresa, de acordo com a quantidade de empregados existentes em 31 de Março de 2008 e 31 de Dezembro de 2008, atestado pela ficha de atualização encaminhada ao Departamento de Polícia Federal - DPF, na conformidade dos seguintes critérios:

O resultado da multiplicação do número de vigilantes existente na empresa em 31 de Dezembro de 2008, para as empresas que possuem acima de 250 (duzentos e cinquenta), empregados, por R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos), a ser pago em 04 (quatro) parcelas mensais, com vencimento nas datas abaixo:

DATA BASE 01 DE JANEIRO DE 2009

1ª. Parcela em 10/05/2009	2ª. Parcela em 10/06/2009
3ª. Parcela em 10/07/2009	4ª. Parcela em 10/08/2008

PARÁGRAFO ÚNICO: Para as empresas que desenvolverem somente a atividade de transporte de valores pagará uma taxa de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), divididos em 04 parcelas de R\$ 545,00 (quinhentos e

quarenta e cinco reais). Para as empresas que desenvolvem mais de uma atividade, prevalecerá o maior valor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL – As empresas remeterão ao SINDESP-BA, no prazo de 30 (trinta) dias, após o mês de vencimento da contribuição sindical patronal, que tem seu vencimento em 31 de janeiro de cada ano, cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical patronal devidamente quitada.

O SINDESP-BA encaminhará ao Ministério do Trabalho a relação das empresas que não comprovarem o recolhimento da Contribuição Sindical, através da relação nominal das empresas inadimplentes, até o

15º. dia útil do mês subsequente ao vencimento do prazo de entrega da relação. Na falta de comprovação do pagamento da Contribuição Sindical Patronal, o SINDESP-BA também promoverá a cobrança judicial do débito, além de poder adotar outras medidas que julgue necessária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - As empresas adiantarão aos seus empregados, a título de 13º salário, até o 5º. dia útil do mês de julho, quando por ele solicitado por escrito com até 30 (trinta) dias de antecedência, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, sendo que, na falta de solicitação, observar-se-á o que determina a lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL - As empresas pagarão em favor do SINDESP-BA o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de taxa negocial, a ser paga em duas parcelas mensais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), vencidas no dia 15/03/2009 e 15/04/2009 respectivamente.

Salvador, 28 de Janeiro de 2009.

SINDFORTE
Edson da Silva Freitas
CPF 399.247.935-87
Presidente

SINDFORTE
Comissão de Base

SINDESP-BA
Odair de Jesus Conceição
255.129.785-00

SINDESP-BA
Comissão de Negociação

CPF

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .